

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 046/2022

Lei nº _____/2022

Projeto de Lei nº. 020/2022

Data: ____/____/2022

“Institui o DIA DOS EVANGÉLICOS no Município de Porto Nacional e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o DIA DOS EVANGÉLICOS no Município de Porto Nacional, a ser comemorado todo dia 12 (dose) de julho de cada ano, constando no calendário de programação de aniversário da cidade.

Parágrafo Único - A Programação acontecerá com a realização de culto em ação de graças, peças teatrais, jograis, corais, grupos musicais, coreografias e show gospel com cantor (a) de renome nacional e entrega da chave de cidade na mão dos Pastores.

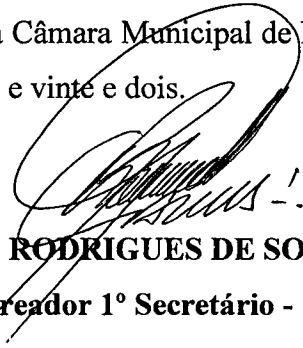
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio financeiro para realização do evento.

Art. 3º- Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.766 de 05 de Junho de 2003, nº 1.801 de 01 de Julho de 2004 e nº 1.824 de 22 de Junho de 2005.

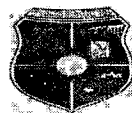
Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 31 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e dois.


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Vereadora Presidente -


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador 1º Secretário -

Recebido
03/11/2022
Porto Nacional



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

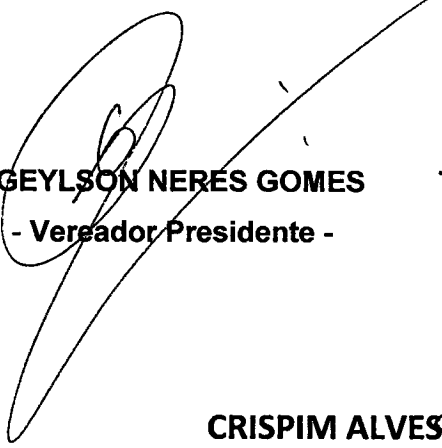
Matéria: Projeto de Lei nº 020/2022.

Autoria: Poder Executivo

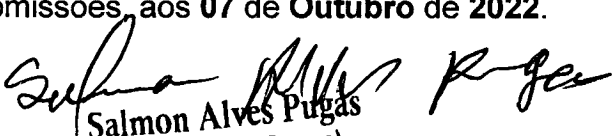
Ementa: “Institui o DIA DOS EVANGÉLICOS no Município de Porto Nacional e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 020/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 07 de Outubro de 2022.

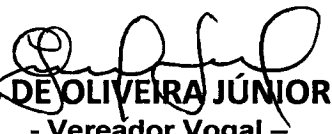

GEYLSOM NERES GOMES

- Vereador Presidente -


Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)
Vereador

TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)

- Vereador Relator -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)

- Vereador Vogal -



PROJETO DE LEI Nº 020/2022, QUE "INSTITUI O DIA DOS EVANGÉLICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o dia dos evangélicos no município de Porto Nacional-TO e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente as Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no



âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS E DO MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é concorrente, e neste caso está sendo apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

De igual modo a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Sendo assim, dentro da competência atribuída pelo Texto Constitucional e com observância ao princípio da legalidade que se submete a Administração Pública, em nossa análise o projeto se encontra dentro dos ditames legais.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 020 de 09 de agosto de 2022, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade. De modo que cabe apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 04 de outubro de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665